



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.959 - SC (2013/0176014-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL LUIZ**  
**ADVOGADO : MARCEL LUIZ VICCARI E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCOERÊNCIA ENTRE O FUNDAMENTO E O DISPOSITIVO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA.

1. Procede a afirmação do agravante quanto à incoerência entre os fundamentos da decisão e seu dispositivo, pois ao reconhecer a aplicação imediata do art. 1º- F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 em relação aos juros de mora, a decisão reformou o acórdão recorrido, que se negou aplicar referido dispositivo à presente demanda, porquanto ajuizada após o início de sua vigência.

2. Em matéria previdenciária, é possível a flexibilização da análise da petição inicial. Não é considerado julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial nos casos em que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Logo, não se sustenta a pretensão de reconhecimento de *reformatio in pejus*. Precedentes.

Agravo regimental provido em parte para conhecer em parte do recurso especial do INSS e dar-lhe parcial provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.959 - SC (2013/0176014-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL LUIZ**  
**ADVOGADO : MARCEL LUIZ VICCARI E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 209, e-STJ):

*PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DEVIDA - CRITÉRIO PARA CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS.*

*A aposentadoria por invalidez acidentária é "devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência" (Lei nº 8.213/1991, art. 42).*

A decisão agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante para reconhecer que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, nos termos da seguinte ementa (fl. 285, e-STJ):

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO REQUERIDO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO DEFERIDO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, aduz o INSS que *"dos fundamentos do acórdão depreende-se que no dispositivo da decisão deveria ser dado parcial provimento ao RESP do INSS, uma vez que restou assentado que os juros devem ser fixados consoante o art. 1º F da Lei 9.494./97" (fl. 308, e-STJ).*

Alega, em síntese, que *"para a alteração do acórdão regional no que tange à modificação do benefício concedido à parte demandante, era imprescindível a interposição de apelação voluntária pela parte autora ou de recurso adesivo, o que não ocorreu" (fl. 311, e-STJ).*

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Instada a manifestar-se, a agravada ficou-se silente.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.959 - SC (2013/0176014-8)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCOERÊNCIA ENTRE O FUNDAMENTO E O DISPOSITIVO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA.

1. Procede a afirmação do agravante quanto à incoerência entre os fundamentos da decisão e seu dispositivo, pois ao reconhecer a aplicação imediata do art. 1º- F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 em relação aos juros de mora, a decisão reformou o acórdão recorrido, que se negou aplicar referido dispositivo à presente demanda, porquanto ajuizada após o início de sua vigência.

2. Em matéria previdenciária, é possível a flexibilização da análise da petição inicial. Não é considerado julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial nos casos em que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Logo, não se sustenta a pretensão de reconhecimento de *reformatio in pejus*. Precedentes.

Agravo regimental provido em parte para conhecer em parte do recurso especial do INSS e dar-lhe parcial provimento.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

A decisão agravada merece ser parcialmente revista.

**DA INCOERÊNCIA ENTRE O FUNDAMENTO E O DISPOSITIVO DA DECISÃO AGRAVADA**

Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão agravada, verifica-se que procede a afirmação do agravante quanto à incoerência entre os fundamentos da decisão e seu dispositivo.

Com efeito, ao reconhecer a aplicação imediata do art. 1º- F da Lei n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 em relação aos juros de mora, a decisão reformou o acórdão recorrido, que se negou aplicar referido dispositivo à presente demanda, porquanto ajuizada após o início de sua vigência.

Logo, onde se lê "*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento*" (fl. 348, e-STJ), leia-se "*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 à presente demanda, sem efeitos retroativos, com a ressalva de que, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, a partir de 30.6.2009, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA*".

### DA INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada quanto à alegação de *reformatio in pejus*.

Conforme consignado na análise monocrática, não se sustenta a pretensão de reconhecimento de *reformatio in pejus*, haja vista que, em matéria previdenciária, é possível a flexibilização da análise da petição inicial. Não é considerado julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial nos casos em que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

A propósito:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012.)

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez.*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 868.911/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)

Não merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que atestou o preenchimento dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. Confira-se (fls. 213/214, e-STJ):

*No caso em exame, atestou o perito que: a) o segurado, em decorrência de acidente do trabalho, sofreu "fratura exposta em perna esquerda" (quesitos 1 do autor e "a" do réu); b) está ele totalmente incapacitado para qualquer outra atividade laborativa (quesito "h" do réu); c) "as atividades desenvolvidas requerem sustentação de peso, ortostatismo prolongado, situações contra-indicadas para o autor devido a instabilidade de membro inferior esquerdo" (quesito "c" do réu); d) "as sequelas são irreversíveis, o autor faz uso de antiinflamatório para controle da dor" (quesito "f" do réu).*

*Quando indagado se o segurado "encontra-se incapaz para o trabalho", respondeu o perito: "sim, considerando o histórico laboral, grau de escolaridade e quadro clínico" (quesito "h" do réu).*

*Nessas circunstâncias tem o segurado direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial do INSS e dar-lhe parcial provimento.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0176014-8      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.959 / SC**

Números Origem: 20090442511 87826412011824

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL LUIZ  
ADVOGADO : MARCEL LUIZ VICCARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL LUIZ  
ADVOGADO : MARCEL LUIZ VICCARI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.